

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5011050.003

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

11050.003034/2005-08 Processo nº

927.150 Voluntário Recurso nº

Acórdão nº 3402-001.981 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

29 de janeiro de 2013 Sessão de

COFINS - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - NÃO Matéria

CUMULATIVIDADE - CONCEITO DE INSUMO

QUIP S/A Recorrente

DRJ PORTO ALEGRE - RS Recorrida ACÓRDÃO GERAD

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE **SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - RESSARCIMENTO - CONCEITO DE INSUMO - CRÉDITOS RELATIVOS A SERVIÇOS TÉCNICOS TERCEIRIZADOS NAS AÉREAS DE ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE QUALIDADE UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DE PLATAFORMA DE PETRÓLEO - LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.684/03.

O princípio da não cumulatividade da COFINS visa neutralizar a cumulação das múltiplas incidências da referida contribuição nas diversas etapas da cadeia produtiva até o consumo final do bem ou serviço, de modo a desonerar os custos de produção destes últimos. A expressão "insumos e despesas de produção incorridos e pagos", obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas abrange também os serviços terceirizados utilizados no processo produtivo de bens e serviços. Em razão da natureza intangível dos serviços, associada à natureza do processo produtivo e não ao produto gerado resultante deste processo, o que qualifica um determinado serviço como insumo, não é o seu o contato físico com o produto, mas sim a sua imprescindibilidade à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção de outros processos produtivos de bens ou serem imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento e à manutenção do complexo processo produtivo da plataforma petrolífera destinada à venda, que constitui o objeto do mister social da Recorrente, as locações de serviços técnicos tercerizados prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no país e habilitadas a presta-los, se inserem no conceito de insumo, assim como seus custos se inserem Documento assinado digitalmente confor obrigatoriamente no custo do produto final (plataforma petrolífera) destinada

Autenticado digitalmente em 20/02/2013 à venda (art. 290 pinc M. do RIR/99). Assinado digitalmente e m 20/02/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por GILSON MA CEDO ROSENBURG FILHO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por maioria de votos deu-se provimento parcial ao recurso voluntário. Vencido Conselheiro Mário César Fracalossi Bais que negou provimento. Fez sustentação oral Drª Vivian Casanova de C Eskenazi OAB/RJ nº 128556.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/POA nº 10-31.187 de 29/04/11 constante de fls. 495/503 exarado pela 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS que, por unanimidade de votos, houve por bem "julgar improcedente" a Manifestação de Inconformidade de fls. 286/335, mantendo o Despacho Decisório (fls. 266) e respectiva informação fiscal (fls. 245/253) da DRF de Pelotas - RS, que indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de COFINS não-cumulativo quanto à créditos de PIS no valor de R\$ 90.264,60 e COFINS no valor de R\$ 415.764,20 pleiteados/informados nos PERD/Comp.

O r. Despacho Decisório (fls. 266) e respectiva informação fiscal (fls. 245/253) da DRF de Pelotas - RS, conclui pela glosa PARCIAL do crédito, seguintes fundamentos:

"4.1 - Das despesas com aluguel

Conforme legislação vigente geram direito a crédito as despesas relativas a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoas jurídicas, e utilizados nas atividades da empresa,

No presente processo foi solicitada a compensação de créditos de PIS e COFINS referentes a aluguéis pagos conforme demonstrado a seguir:

Documento assinado digitalmente conform Autenticado digitalmente em 20/02/2013 p



O contrato de aluguel apresentado, cuja cópia anexamos, foi firmado em 01/09/2005, entre a contribuinte e TEC Participações Lida, CNPJ 02.164.89210001-91, tendo como interveniente anuente UTC Engenharia Ltda, CNPJ '44.023.661/0001-08, e refere-se a locação de parte da área do imóvel localizado a Rua Monsenhor Raeder, n° 275 – lote 8, em Niterói/RJ,

Conforme cláusula primeira do contrato, a locação é feita por 20 (vinte) meses, Iniciando-se com a assinatura do contrato. A filial situada neste endereço (Rua Monsenhor Raeder, n° 273/275 — lote B, em Niterói/RJ) foi criada em Assembléia realizada em 19/09/2005, sendo que seu registro na JCERJ foi protocolado em 04/10/05 e deferido em 05/10/05.

De conformidade com a cláusula terceira do contrato, o valor total da locação é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a ser pago em 5 (cinco) parcelas: três parcelas no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e as restantes no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) cada. As parcelas vencem em 15/09/2005, 15/10/2005, 15/11/2005, 15/12/2005 e 15/01/2006.

Conforme disposto na legislação (art. 3° parágrafo, inciso IV c/c 1°, inciso II da Lei 10.833/2003 e art. 3°, Inciso IV c/c parágrafo 1°, inciso II da Lei 10637/2002), poderão ser descontados créditos calculados em relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, incorridos no mês.

Da legislação depreende-se que só geram direito a crédito de PIS e Cofins, as despesas de aluguel incorridas no mês e após a criação desta filial, isto é a partir de outubro/2005. Os valores pagos antecipadamente à TEC Participações Ltda a título de aluguel poderão ser compensados, a partir de outubro, nos meses correspondentes, motivo pelo qual só pode ser aceita a compensação dos créditos correspondentes ao valor do aluguel do mês de outubro/2005 (R\$ 5.000.000,00 / 20 meses = R\$ 250.000,00).

A presente ação fiscal abrange vários períodos de apuração (item dois deste relatório). Com relação aos processos 11050.001401/2006-10 e 11050.001402/2006-56, a contribuinte não compensou valores correspondentes ao aluguel pago TEC Participações Ltda. Pelo exposto anteriormente, efetuamos a compensação dos créditos correspondentes a esta despesa incorrida no mês de abril/2006, nos referidos processos administrativos.

Conforme descrito na observação constante do item 4.2 do Documento assinado digitalmente confor**relatório anexo ao processo administrativo 10768.101541/2005-**Autenticado digitalmente em 20/02/2013 **59, Fabaixo transcrita; deve-se considerar avalor** (R\$-18.039,58) m 20/02/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por GILSON MA CEDO ROSENBURG FILHO

do aluguel pago a Aprazível 5 Ltda. referente ao mês de outubro/2005:

OBSERVAÇÃO: os créditos correspondentes a despesas comprovadas referentes a aluguel incorridos nos meses seguintes estão sendo compensados conforme demonstrado a seguir:

Período	Referên cia	Saldo (em R5) inicial105.397,9	Valor despesa	Valor aceitocompensado no processo
23 -	5 .411,87	99.986,03	0,00	
junho	18.039,5	81.946,45	0,00	
julho	18.039,5	63.906,87	0,00	
agosto	18.039,5	45.867,29	18.039,58	10768,101541/2005-59
setemb	18.039,5	27.827,71	I8.039,58	10768.10154112005-59
outubr	18.039,5	9.788,13	18.039,58	11050.003034/2005-08
novemb	18.039,5	0,00	9.788,13	11050.003270/2005-16

Desta forma, foram aceitos créditos correspondentes ao valor do aluguel referente ao mês de outubro/2005, conforme demonstrado a seguir:

locad	Valores	pleiteados	(em R\$)	Valores aceitos (em RS)			
or	despesa	pis	pis cotins		pis	cotins	
TEc	2.800.000,0	46.200,0	212.80	250.000,	4.125,00	19.000,00	
Apra				18.039,5	297,65	1.371,01	
totais	2. 00.000,00	46.200,0][268.039,	4,422,65	20.371,01	

TOTAIS	despesa	pis	cotins
PLEITEADO	2.800.0	46.200,00	212.800,00
ACEITO	268.039	4.422,65	20.371,01
GLOSADO	2.531.9	41.777,35	192.428,99

4.2 - Dos serviços utilizados:

(...)

Como já mencionado anteriormente, a condição imposta para o aproveitamento de créditos relativos aos serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no Pais é a sua aplicação ou consumo na produção/fabricação de produto ou na prestação de serviços feita pela pessoa jurídica. O termo insumo, empregado no inciso H, do artigo 3º das Leis nas 10.63712002 e 10.833/2003, não pode ser interpretado como todo e qualquer serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas tão somente o que efetivamente se aplicou ou consumiu na prestação do serviço.

Analisando os documentos e/ou esclarecimentos apresentados conclui-se que os serviços a seguir discriminados, pelos motivos expostos, não se enquadram no conceito de insumo conforme definido pela legislação. Foi, então efetuada a glosa dos créditos de PIS e Cofins correspondentes.

CNP.1	dataemis são	NE n°	empr esa	valor serviço(em RS)	PIS	COFINS
05.761.91	22/06/0	047	Antonio	115.000,00	1.897,	8.740,0
	01/10/0	084	Câmara &	19.847,00	327,48	1.503,3
03.094.06	01/11/0	20 085 de	Câmara &	19.847,00	327,48	1.508,3

Documento assinado digitalm

Autenticado digitalmente em 20/02/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e m 20/02/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por GILSON MA CEDO ROSENBURG FILHO

06.259.63 3/001-45	24/08/0	016	Cons. em Planejamen	10.000,00	165,00	760,00
03.013.69	01/07/0	217	CIL	9.600,00	158,40	729,60
2/0001 45	01/08/0	219	Enganharia	9.600,00	158,40	729,60
07.224.30	01/08/0	001	DW2	7.000,00	115,50	532,00
	01/09/0	002	L'omailtema	7.000,00	115,50	532,00
36.420.48	26/10/0	115	E.C.M Eng.	24.500,00	404,2	1.862,0
	30/06/0	072		23.400,00	386,10	1.778,4
03.902.40	01/08/0	151	Edson Figueire	18.000,00	297,00	1.368,0
	01/09/0	152		18.000,00	297,00	
05.759.39	15/06/0	060	EPGN	230.000.00	3.795,	17.480,
22.525.25	23/08/0	414	DOL	13.000,00	214,50	988,00
00.68605	′ _ ′	416	ESI	13.000,00	214,50	988,00
	24/10/0	419		13.000,00	214,50	988,00
04 700 10	01/08/0	206	D 1 .:	14.700,00	242,55	1.117,2
04.788.13	29/07/0	208	Evolution	15.400,00	254,10	1.170,4
	01/09/0	209		16.100,00	265,65	1.223,6
07.462.587		006	LH Morrison	20.000,00	330,00	1.520,0
	30/07/0	033		20.000,00	330,00	1.520,0
	01/08/0	035		105.000,00	1.732,	7.980,0
05.924.952	30/08/0	036	M Gonzalez	20.000,00	330,00	1.520,0
	30/09/0	040		20.000,00	330,00	1.520,0
	31/10/0	042		20.230,00	333,80	1.537,4
07.524.019	26/10/0	004	Movera Adm	8.000,00	132,00	608,00
	25/07/0	303		16.666,67	275,00	1.266,6
04.401.765	25/07/0	304	Paaradise	40.000,00	660,00	3.040,0
	30/09/0	310		20.000,00	330,00	1.520,0
06.083.427	30/09/0	059	Sobral &	6.560,00	108,24	498,56
/0001 0 =	01/10/0	061		6.560,00	108,24	498,56
	01/07/0	010		8.273,33	136,51	628,77
	01/08/0	011		7.000,00	115,50	532,00
07.089.371		012	S.S.	7.000,00		532,00
10001	26/09/0	013		7.000,00	115,50	532,00
	26/10/0	014		7.000,00	115,50	532,00
	25/05/0	270		13.049,06	215,31	991,73
03.139.721			Update			1.406,0
100.109.721	25/07/0	273	o paate	18.500,00	305,25	1.406,0
	24/08/0	276		18.500,00	305,25	1.406,0
		278		18.500,00	305,25	
	Total			1.004.833,	16.579,	76.367

(*) Np n° 085 emitida por Câmara & Bozzini Assessoria e Consultoria Empresarial S/C Lida, em data posterior (01/11/05) ao período de apuração do IRPJ e CSLL (31/10/05).

1 — Antonio Menezes Engenharia e Meio Ambiente Ltda (ALBRA): A nota fiscal apresentada discrimina *serviços de consultoria*. Foi apresentado termo aditivo ao contraio de prestação de serviços celebrado em 1910512004 entre as contratantes Construtora Queiroz Galvão SA, UTC Engenharia SA e as contratadas Antonio Menezes Engenharia e Meio Ambiente Ltda (ALBRA) e EPGN Engenharia Ltda.

Conforme descreve o referido termo aditivo, contratantes e contratadas celebraram em 19/05/2004 (antes da constituição da Documento assinado digitalmente conforme MP SA) cum contrato de prestação de serviços (o "Contrato) Autenticado digitalmente em 20/02/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA, Assinado digitalmente e

de consultoria e assessoria técnica especializada na preparação da proposta (a 'Proposta) das contratantes, referente é construção e montagem da Plataforma de produção de petróleo e gás, denominada TPU — Floating Production Unit — P53, a ser Instalada no Campo Marfim Leste, em conformidade com o pedido de cotação ("Request For ProposalY n° 899.8.004.03-5, emitido por Petrobras Netherlands B.V. (PNBV).

A Proposta foi devidamente apresentada pelas contratantes à PNBV em 31/0512004. Posteriormente a PNBV cancelou o processo da respectiva concorrência. Em abril de 2005, as contratantes foram contratadas por outros para a execução de parte do escopo objeto da proposta anterior.

Para execução deste novo escopo as contratantes constituíram a QUIP SA, para através da mesma, celebrar e executar esse contrato".

No termo aditivo, contratantes e contratadas acordam em aditar o contrato para o fim de transferir para a QUIP SA as obrigações das contratantes, especialmente no que se refere ao pagamento às contratadas dos honorários de êxito previstos no contrato. Tais despesas não coadunam com o conceito de insumo definido na legislação.

- 2 Câmara e Bozzini Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda: as notas fiscais discriminam "serviços prestados de consultoria". De acordo com contrato trata-se de "prestação de serviços de profissionais de consultoria em assessoramento empresarial, tendo como objeto a "prestação de serviços relacionados à química, petroquímica, petróleo e correlatos, como também a consultaria em gestão de sistema da qualidade e auditorias baseadas nas formas da família 180 9000".
- 3 Consultaria em Planejamento PMP Vatue S/C Ltda: notas fiscais discriminam "serviços de consultoria". O objeto do contrato é a prestação de "serviços de consultaria e assessoria profissional nas áreas de planejamento e controle de empreendimentos, no gerenciamento de contratos e nos demais serviços correlatos e pertinentes às áreas de planejamento e gerenciamento". Em resposta à intimação 17/07, é informado que a empresa exerceu efetivamente a atividade de "consultoria de gerenciamento de projeto". Na mesma ocasião a contribuinte esclareceu que "o gerenciamento do contrato com o cliente, tanto nos seus aspectos técnicos e financeiros, quanto nos prazos acordados, apresentou grande complexidade. Através do departamento de Administração Contratual, empresas de consultoria foram contratadas para centralizar todas as alterações ao projeto original, solicitadas pelo cliente, visando a mensurar o impacto destas no cronograma e custos originais do projeto", e informou também que "ao departamento de planejamento (composto por empregados da QUIP e profissionais de empresas de engenharia) incumbe organização de prioridades e prazos ao longo do projeto e conexão destes com a etapa de construção propriamente dita"

- 4 CJL Engenharia Ltda: as notas fiscais descrevem "serviços de consultaria técnica referente a projetos de engenharia". O contrato tem como objeto a 'prestação de serviços em consultoria, assessoria, projetos, estudos, planejamento, elaboração de laudos, pareceres técnicos e de orçamentas de área de engenharia mecânica, bens e serviços utilizados como insumos, a contribuinte informa que a área de atuação é a de "qualidade". Conforme resposta a intimação 17/2007 "Empresas foram contratadas pelo departamento de Qualidade de Quip visando à segurança e Saúde dos trabalhadores, bem como o atendimento às Normas Internacionais de preservação do meio ambiente. Estas empresas foram responsáveis por elaborar procedimentos internos, pelo controle de documentos, efetuar avaliações de impactos ambientais e testes de qualidade e de conformidade."
- 5 DW2 Consultoria de Engenharia Ltda: contrato e notas fiscais descrevem "serviço de consultoria na área de engenharia". Em resposta a intimação 17107, a contribuinte nomeia como atividade efetiva "desenvolvimento do planejamento e controle do projeto da P53" e informa que, departamento de planejamento (composto por empregados da QUIP profissionais de empresas de engenharia) incumbe organização de prioridades e prazos ao longo do projeto e conexão destes com a etapa de construção propriamente dita.
- 6 E.C.M. Engenharia e consultoria e Montagens Ltda: nota fiscal apresentada discrimina "prestação de serviço técnicos de engenharia no projeto/construção da plataforma P53". O contrato tem como objeto a 'prestação de serviços técnicos de engenharia". No anexo li da resposta a intimação 17/2007, consta com atividade efetiva "consultaria para gerenciamento do planejamento para a construção." Em resposta à intimação 42/08, informa que a atividade desenvolvida é "promovera interface entre as disciplinas (tubulação, elétrica, mecânica e instrumentação), na construção da Plataforma P-53, atuando como centralizadora do status da obra e distribuição de tarefas entre os chefes das disciplinas".
- 7 Edson Figueiredo de Castro ME o contrato de serviços apresentado tem como objeto a "prestação de serviços de elaboração e análise de documentos de planejamento": As notas fiscais descrevem "serviços referentes a checagem de documentação de planejamento". Desta mesma forma é a resposta da contribuinte, quando informa (resposta à intimação 17/07) que a atividade desenvolvida pela empresa é a elaboração e análise de documentos de planejamento. informa, ainda, que ao departamento de planejamento (composto por empregados da QUIP e profissionais de empresas de engenharia) incumbe organização de prioridades e prazos ao longo do projeto e conexão destes com a etapa de construção propriamente dita".
- 8 EPGN Engenharia Ltda: nota fiscal apresentada Documento assinado digitalmente confordas crimina prestação de serviço de engenharia consultiva". O Autenticado digitalmente em 20/02/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por GILSON MA CEDO ROSENBURG FILHO

termo aditivo ao contrato apresentado foi firmado em 1510612005, e adita contrato de prestação de serviços celebrado em 19/05/2004 entre as contratantes Construtora Queiroz Galvão SA, UTC Engenharia SA e as contratadas Antonio Menezes Engenharia e Meio Ambiente Ltda (ALBRA) e EPGN Engenharia Ltda.

Conforme descreve o referido termo aditivo, contratantes e contratadas celebraram em 19/05/2004 (antes da constituição da QUIP S.A) "um contrato de prestação de serviços (o Contrato) de consultoria e assessoria técnica especializada na preparação da proposta (a "Proposta") das contratantes, referente à construção e montagem da Plataforma de produção de petróleo e gás, denominada "FPU — Floating Production Unit — P53, a ser instalada no Campo Marfim Leste, em conformidade com o pedido de cotação ("Request For Proposal") n° 899.8.004.03-5, emitido por Petrobrás Netherlands B. V. (PNBV).

A Proposta foi devidamente apresentada pelas contratantes à PNBV em 31/05/2004. Posteriormente a PNBV cancelou o processo da respectiva concorrência. Em abril de 2005, as contratantes foram contratadas por outros para a execução de parte do escopo objeto da proposta anterior.

Para execução deste novo escopo as contratantes constituíram a QUIP SA, para através da mesma, celebrar e executar esse contrato".

No termo aditivo, contratantes e contratadas acordam em aditar o contrato para o fim de transferir para a QUIP SA as obrigações das contratantes, especialmente no que se refere ao pagamento às contratadas dos honorários de êxito previstos no contrato. Tais despesas não coadunam com o conceito de insumo definido na legislação.

9 - ESI Engenharia de Sistemas industriais: as notas fiscais apresentadas descrevem "serviços de consultoria técnica referente a projeto de planejamento". O contrato tem por objeto: prestação de serviços de engenharia, compreendendo: consultoria, engenharia consultiva, assessoria, projetos e estudos, cursos e treinamento, assistência técnica supervisão, fiscalização, planejamento e gerenciamento de projetos e obras, nas áreas de automação, instrumentação, elétrica eletrônica, mecânica e de construção civil': Em resposta à intimação 42/08, protocolada em 19101/2009, a contribuinte informa que o prestador de serviço desenvolve 'coordenação das atividades de planejamento da engenharia no projeto da plataforma P-53", e que "o planejamento dentro da Engenharia é o responsável em preparar o cronograma e controle cio atendimento ao prazo estabelecido junto ao cliente, sendo uma atividade perene durante todas as etapas do projeto, pois efetua as reprogramações dos prazos não alcançados".

10 - Evolution — Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda: notas fiscais discriminam "serviços prestados no período conforme contrato': O contrato tem como objeto a 'prestação de serviços de consultoria, administração e de assessoria técnica

Documento assinado digital rem te arquitetura nº 2-engenharia "!20No anexo 11 da resposta a Autenticado digitalmente em 20/02/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e m 20/02/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por GILSON MA CEDO ROSENBURG FILHO

intimação 17/2007, consta com atividade efetiva "consultoria na área de segurança no trabalho." Na relação de bens e serviços utilizados como insumos apresentada, a contribuinte informa que a área de atuação da empresa é a de "qualidade". Conforme resposta a intimação 17/2007 "Empresas foram contratados pelo departamento de Qualidade da Quip visando á segurança e Saúde dos trabalhadores, bem como o atendimento ás Normas Internacionais de preservação do meio ambiente. Estas empresas foram responsáveis por elaborar procedimentos internos, pelo controle de documentos, efetuar avaliações de impactos ambientais e testes de qualidade e de conformidade."

- 11 = LH Morrison: nota fiscal apresentada descreve "consultoria relativa a estudos preliminares realizados na construção da plataforma P53, no período de outubro de 2005". Urna vez que os serviços prestados são "estudos preliminares" não podem os mesmos serem considerado insumos, conforme definido na legislação já citada anteriormente.
- 12 M. Gonzales Análises de Qualidade e Ensaio de Materiais Ltda: O objeto do contrato é "a prestação de serviços de processamento de dados, atividades de banco de dados, ensaio de matérias e de produtos e análises de qualidade". As notas fiscais apresentadas discriminam "serviços prestados de processamento de dados e manutenção de banco de dados". Em esclarecimento prestado, a contribuinte informa que a atividade efetiva da prestadora de serviço é "consultoria para a coordenação técnica relativas as alterações de escopo da plataforma".
- 13 Novera Administração de Contratos: conforme contrato firmado em 01/08/2005 trata-se da "prestação de serviços de execução ou assessoria em suprimentos de equipamentos e materiais, contratação de serviços, seleção de fornecedores, elaboração de contratos, incluindo os de serviços, diligenciamento, acompanhamento do prazo e da qualidade do material e do equipamento, controle do custo de cada compra e do orçamento global e aprovação de faturas de fornecedores, elaboração de orçamentos, determinação dos recursos necessários, estimativa de custo, alocação dos custos nas atividades, controle do custo, execução do planejamento, definição de atividades, determinação da sequência e da duração das atividades, desenvolvimento e controle do cronograma, análise e gerenciamento de risco, gerenciamento do escopo, elaboração de relatórios de performance do contrato". Em resposta a intimação 17/07, a contribuinte informa tratar-se de serviço de "consultoria na coordenação administração de contrato com fornecedor".
- 14 Paaradise International Consulting & Engineering Ltda: as notas fiscais apresentadas discriminam "prestação de serviços de consultoria administração e assessoria técnica em engenharia no mês ..." Mesma definição consta como objeto do contrato de prestação de serviços. Em resposta à Intimação 17/07, a Documento assinado digitalmente confor**contribuinte** define/como atividade efetiva prestada os serviços

de "consultoria na coordenação administração de contrato com o cliente".

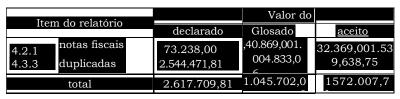
15 - Sobral e Sobral Consultoria de Suprimentos Ltda: objeto do contrato de serviços apresentado é 'consultoria de suprimentos e vendas". As notas fiscais discriminam "serviços de consultoria em suprimentos". Em resposta a intimação 17/07, a contribuinte informa que o serviço tomado foi 'consultoria na coordenação de administração de contrato com fornecedor. "Atividade esta que não se enquadra no conceito de insumo definido na legislação mencionada anteriormente,

16 S.S Catarino: as notas fiscais apresentadas discriminam "prestação de serviço de consultoria e planejamento". O contrato tem como objeto a prestação de serviços de consultoria e planejamento de empreendimentos industriais". Conforme informado pela contribuinte em resposta à intimação 17/07, a atividade efetiva da empresa é a elaboração de documentos de planejamento. Nesta mesma resposta, a contribuinte informa que "ao departamento de planejamento (composto por empregados da QUIP e profissionais de empresas de engenharia) incumbe organização de prioridades e' prazos ao longo do projeto e conexão destes com a etapa de construção propriamente dita".

17 - UPDATE Engenheiros Consultores Ltda: o contrato apresentado tem como objeto "a prestação de serviços de consultoria, assessoria, projetos, planejamento, gerenciamento, elaboração de orçamento, estudo de viabilidade técnicaeconômica, supervisão, coordenação e orientação técnica e diligenciamento, na área de engenharia". As notas fiscais apresentadas discriminam "serviços de especializados de engenharia" e/ou "serviços de consultaria técnica referente a planejamento de projeto". Em resposta a intimação 17107, a contribuinte informa que a atividade efetiva realizada pela prestadora refere-se a "serviços de consultoria para coordenação do planejamento e controle da plataforma P53". Nesta mesma resposta, informa que "ao departamento de planejamento {composto por empregados da QUIP profissionais de empresas de engenharia) incumbe organização de prioridades e prazos ao longo do projeto e conexão destes com a etapa de construção propriamente dita."

4.2.3 – Dos totais dos serviços utilizados:

A seguir apresentamos a totalização dos valores dos serviços glosados e aceitos conforme descrito nos itens 4.2.1 a 4.2,2 acima.



5 –Saldo Credor Passível de Compensação:

Em função dos fatos anteriormente descritos, concluímos que o direito creditório da contribuinte, relativamente aos créditos da Documento assinado digital contribuição para DOPIS/Pasep et da COFINS associados às

exportações, deve ser reconhecido apenas de forma parcial, conforme demonstrado a seguir:

Declarado pelo			Glosado pelo fisco			Aceito pelo fisco			
Apuração doscrédito s		crédito sP15	crédi tos	Base de cálculo	crédit osP1S	Créd itos COFI	base de cálculo	crédit os'PIS	Creditos
Serviços/i nsumos	2.617.70 9,81	43.192, 21	198.94 5,95	1.045.702 ,06	17.25 4,10	79.473, 35	1.572.00 7,73	25.93 8,11	119.472 28 [.]
Energia elétrica	52.871,7 9	872,39	4.018,2 5	0,00	0,00	0,00	52.871,7 9	872,3 9	4.018,2 5
Despesa aluguel	2.800.00 0,00	46.200, 00	212.80 0,00	2.531.960 ,42	41.17 7,35	192.42 8,99	268.039, 58	4.422 ,65	20.371, 61
total	5.470.58 1,60	90264, 60	415.76 4,20	3.577.662 ,48	59.03 1,45	271,90 2,34	1.892.91 9,12	31.23 3,15	

Por seu turno, a r. decisão de fls. 495/503 da 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS, houve por bem "julgar improcedente em parte" a Manifestação de Inconformidade de fls. 286/335, mantendo parcialmente o Despacho Decisório (fls. 266) e respectiva informação fiscal (fls. 245/253) da DRF de Pelotas – RS, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA CONCESSÃO SEGUNDO PREVISÃO E REGULAMENTAÇÃO.

Os créditos da contribuição não cumulativa devem ser concedidos e negados nos termos da previsão legal e regulamentação normativa sobre o assunto.

PROVAS - COMPROVAÇÃO FORMAL E MATERIAL.

Para aceitação de provas, estas devem ser fidedignas, sob o ponto de vista formal e material.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA CONCESSÃO SEGUNDO PREVISÃO E REGULAMENTAÇÃO.

Os créditos da contribuição não cumulativa devem ser concedidos e negados nos termos da previsão legal e regulamentação normativa sobre o assunto.

PROVAS - COMPROVAÇÃO FORMAL E MATERIAL.

Para aceitação de provas, estas devem ser fidedignas, sob o ponto de vista formal e material.

Impugnação Procedente em Parte

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade da r. decisão pela não apreciação de matéria constitucional, indeferimento de perícia e não apreciação de todos os créditos; b) depois de tecer considerações sobre as diferenças da não cumulatividade no IPI, ICMS e nas contribuições sociais sobre o faturamento e sua aproximação ao conceito de custo e despesas operacionais, que os referidos créditos se enquadrariam perfeitamente no conceito de insumos, na conceituação da legislação do PIS e da COFINS conforme reconhecido nas decisões da própria SRF e do Poder Judiciário que cita;; c) impossibilidade de limitação do crédito, vez que o art. 3°, II, da Lei nº 10.833/2003 não veda o crédito de despesas com serviços terceirizados afetos ao processo produtivo da plataforma petrolífera que fabrica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, e no mérito merece parcial provimento.

No que toca à glosa do valor do aluguel, a r. decisão recorrida se mostra irrepreensível e deve ser mantida, cujos fundamentos, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir.

No que toca às demais *glosas dos créditos* do PIS e COFINS NÃO-CUMULATIVOS procedidas pela Recorrente, verifica-se que se prendem a serviços técnicos terceirizados nas aéreas de engenharia, planejamento e gestão de sistemas de controle de qualidade nas áreas química, petroquímica, petróleo e congêneres, efetivamente prestados à ora Recorrente, todos eles vinculados à construção de plataformas petrolíferas, atividade esta comprovadamente inserida em seu objeto social, destinado à "conversão de navios, industrialização de módulos e integração para unidade flutuante de produção de petróleo".

Entendem a d. Fiscalização e a r. decisão recorrida, que os referidos serviços não se inseririam no conceito de insumo tal como previsto na legislação de regência (art.3° da Lei 10.637/2002; art.3° da Lei 10.833/2003; art 66 da IN SRF 247/02; art. 8° da IN SRF 404/04), porque não teriam contato físico com a produção ou fabricação do produto, razão pela qual não poderiam gerar crédito.

Nesse particular a r. decisão recorrida merece parcial reforma.

Inicialmente ressalte-se tal como ocorre com outros tributos, no caso do PIS e da COFINS, a não cumulatividade constitucionalmente assegurada visa neutralizar a cumulação das múltiplas incidências das referidas contribuições nas diversas etapas da cadeia produtiva até o consumo final do bem ou serviço, de modo a desonerar os custos de produção destes últimos.

A legislação de regência do PIS e da COFINS (Lei nº 10.63702 e Lei nº Docul 0:833/03) autorizana pessoa jurídica a descontar; do valor da contribuição incidente sobre o Autenticado digitalmente em 20/02/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e

Processo nº 11050.003034/2005-08 Acórdão n.º **3402-001.981** **S3-C4T2** Fl. 8

faturamento de bens ou serviços que forneça, os créditos das contribuições incidentes sobre os insumos e despesas de produção incorridos e pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, relativamente a: a) bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no país, "utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes"; b) despesas com "aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoas jurídica, utilizados nas atividades da empresa e pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; c) despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arredamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples; d) custos de "máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado; e) despesas com "edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; f) valor dos "bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; e g).despesas com "energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica".

Nesse ponto releva notar que a expressão "insumos e despesas de produção incorridos e pagos", obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas abrange também os insumos representados por serviços terceirizados utilizados na produção de bens e serviços, designando cada um dos elementos necessários ao processo produtivo de bens e serviços, imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção destes últimos.

Como é curial, o que distingue a *prestação de serviços* como atividade econômica autônoma da qual não resulta produto tangível, é exatamente a *natureza intangível* dos serviços, *associada à sua natureza de processo de produção* e *não ao produto gerado* resultante deste processo, em contraste com as atividades de extração, produção e transformação.

Dessa distinção fundamental entre *serviço* e *produto* (resultado do processo produtivo), é possível identificar algumas características peculiares que distinguem os serviços das demais atividades econômicas, entre as quais se contam, o *uso intensivo e preponderante* dos recursos humanos, *distinguível* das *máquinas e equipamentos* utilizados na prestação do serviço, a "*simultaneidade*" de sua *produção* e *consumo*, a "*inestocabilidade*" e *irreversibilidade de sua produção* (*impossibilidade de devolução*), o que obviamente não impede que os serviços sejam conceituados como insumos inseridos nos setores *primário* (atividades de extração e produção de matéria-prima) e *secundário* (atividades de transformação de matéria prima em produtos manufaturados para o consumo e construção civil) da economia.

Mas ao contrário do que ocorre com outros insumos tangíveis, em razão de da *natureza intangível dos serviços*, o que os qualifica como insumos, *não é o contato físico* com a produção ou fabricação do produto (como reclamam a d. Fiscalização e a r. decisão recorrida), mas a *imprescindibilidade* dos serviços à *existência*, *funcionamento*, *aprimoramento ou à manutenção de outros processos produtivos* de bens ou serviços.

No caso concreto, por serem imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento e à manutenção do complexo processo produtivo da plataforma petrolífera destinada à venda, que constitui o objeto de seu mister social da Recorrente, parece evidente que as locações de serviços técnicos prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no país e habilitadas a presta-los, se inserem no conceito de insumo, assim como seus custos se inserem obrigatoriamente no custo do produto final (plataforma petrolífera) destinada à venda (cf. art. 290, inc. I do RIR/99).

Assim, não há duvida que, por constituírem insumos imprescindíveis ao processo produtivo das plataformas petrolíferas produzidas e destinadas à venda, a Recorrente faz jus ao crédito em relação aos referidos serviços técnicos terceirizados nas aéreas de engenharia, planejamento e gestão de sistemas de controle de qualidade nas áreas química, petroquímica, petróleo e congêneres, efetivamente prestados à ora Recorrente, vinculados ao processo produtivo da plataforma petrolífera, que constitui o objeto de seu mister social.

Isto posto, voto no sentido de no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando parcialmente a r. decisão recorrida para assegurar o direito ao ressarcimento dos créditos de COFINS e de PIS em relação às aquisições de serviços técnicos terceirizados nas aéreas de engenharia, planejamento e gestão de sistemas de controle de qualidade nas áreas química, petroquímica, petróleo e congêneres, efetivamente prestados à ora Recorrente.

É como voto

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Impresso em 13/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA